

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 41 de 2016, da Presidente da República (nº 156, de 19 de abril de 2016, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Região Oceânica Sustentável”.*

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

RELATOR “AD HOC”: Senador WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 41 de 2016, da Presidente da República (nº 156 de 2016 na origem), sob análise nesta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Niterói e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Região Oceânica Sustentável”.

O principal objetivo do Programa é reverter a degradação ambiental existente na Região Oceânica, por meio da recuperação de áreas degradadas, melhoria da mobilidade urbana, diminuição da insalubridade dos bairros e implantação de infraestrutura urbana adequada.

Os recursos financiados serão liberados do seguinte modo: US\$ 19,4 milhões em 2016, equivalentes a R\$ 75,9 milhões; US\$ 33,3 em 2017,

equivalentes a R\$ 130,2 milhões; US\$ 33,3 milhões em 2018, equivalentes a R\$ 130,2 milhões; US\$ 13,9 milhões em 2019, equivalentes a R\$ 54,2 milhões (convertidos à taxa de câmbio de 3,9048, do último dia de 2015). O prazo total da operação será de 144 meses, sendo que a primeira amortização ocorrerá após 54 meses contados da data de assinatura do contrato. A amortização se dará em 96 meses, mediante 16 prestações semestrais consecutivas e preferencialmente iguais. A taxa de juros será a *Libor* de seis meses mais o *spread*, além dos demais encargos e comissões. O custo efetivo médio estimado da operação é de 3,30% ao ano.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 01, de 11 de novembro de 2014, homologada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na mesma data, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 100 milhões com a Corporação Andina de Fomento, com contrapartida de igual montante, no mínimo. O Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 695 Depec/Dicin/Surec de 2016, credenciou o Município de Niterói para negociar a referida operação, sob o registro TA753195, de 9 de dezembro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 175/Copem/Surin/STN, de 17 de março de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário e de suas entidades controladas com a União, bem como à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 534/PGFN/COF, de 14 de abril de 2016, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, sujeitando a operação às mesmas condicionantes previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O inciso V do art. 52 da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições

para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo artigo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43 de 2001 e nº 48 de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução do Senado nº 43 de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda, com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida Resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48 de 2007 detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União. Essas disposições foram atendidas, como se verá adiante.

De acordo com a STN (Parecer nº 175/Copem/Surin/STN, de 17 de março de 2016), o pleito atende às exigências do art. 32 da LRF e das Resoluções do Senado Federal, notadamente os enquadramentos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001. Vale observar, contudo, que a própria STN alerta que o prazo de validade da verificação desses limites é de noventa dias. Embora não esteja explícito, é de se supor que esse prazo comece a contar a partir de 17 de março de 2016, data do parecer do órgão.

O Projeto a ser financiado está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-17 (Lei Municipal nº 3.070, de 17 de dezembro de 2013) e conta com dotação na lei orçamentária do Município relativa ao exercício de 2016 (Lei Municipal nº 3.191, de 30 de dezembro de 2015).

Já a Lei nº 3.102, de 25 de julho de 2014, autoriza a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia à garantia da União das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas ainda pelas receitas previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas. A STN considera as garantias oferecidas pelo Município de Niterói suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento da Prefeitura de Niterói, a STN a classifica como pontuação “A-”, sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município adimplente com as instituições financeiras e com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou as garantias por ela honradas.

Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado nº 48 de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas que atestam a observância dos gastos mínimos com saúde e educação, o cumprimento dos limites máximos para as despesas com pessoal, o pleno exercício da sua competência tributária e a ausência de despesas com parcerias público-privadas, dispensando qualquer cotejamento com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

A STN, por fim, justifica uma aparente contradição relativa ao prazo de carência estabelecido contratualmente. A já citada Lei nº 3.102, de 2014, autoriza prazo de carência de 48 meses. Entretanto, a Cláusula Décima do contrato afirma que a primeira amortização se dará após 54 meses da assinatura do contrato. Segundo a STN, a aparente contradição se desfaz quando se leva em conta a definição de carência contida no Anexo A do contrato: *período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo.*

A PGFN (Parecer nº 534/PGFN/COF, de 14 de abril de 2016), a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos.

Assim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices à autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser atualizada a verificação da adimplência do Município de Niterói e de suas entidades controladas em face

da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Niterói encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, notadamente as Resoluções do Senado Federal nºs 43 de 2001 e 48 de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2016

Autoriza o Município de Niterói a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Niterói autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Região Oceânica Sustentável”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Niterói;

II – Credor: Corporação Andina de Fomento;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Desembolso: 4 (quatro) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VI – Carência: 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – Amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais consecutivas e, preferencialmente, iguais;

VIII – Juros: pagos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, à taxa anual variável dada pela *Libor* para operações de seis meses, mais margem, sendo parte da taxa de juros financiada pelo credor, nos termos contratuais;

IX – Comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X – Comissão de Financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor total do empréstimo; e

XI – Gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), no momento do primeiro desembolso do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Niterói na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que:

I – o Município de Niterói celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, por meio de vinculação da participação do

Município na arrecadação da União de que trata o art. 159, bem como das receitas próprias do Município a que se referem os arts. 156 e 158, todos da Constituição Federal, assim como de outras garantias em direito admitidas;

II – seja comprovada a situação de adimplência das obrigações do Município de Niterói e de suas entidades controladas junto à União; e

III – seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator “Ad hoc”